

AVN 13/11

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
AVN nº 13, DE 2011
Em 01.06.11
<i>[Signature]</i>

A Comissão Mista de Planos,
Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Em *[Signature]*

Aviso nº 896 -GP/TCU

Brasília, em 30 de maio de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Em atendimento ao art. 121 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, c/c o art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, encaminho a Vossa Excelência o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 100, de 26/05/2011, Seção I, página 121.

Respeitosamente,

[Signature]
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

Recebi às 17h36min de 31/5/2011
[Signature]
mat. 230173

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF

Senado Federal
Protocolo Legislativo
AVN nº 13/11
F.s. 01 <i>[Signature]</i>

[Signature]
31.05.11



PORTARIA-TCU Nº 129 , DE 25 DE MAIO DE 2011.

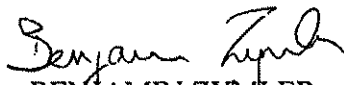
Aprova o Relatório de Gestão Fiscal do TCU, exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XLIII do art. 28 do Regimento Interno, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º É aprovado o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas da União referente ao 1º quadrimestre de 2011, na forma do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O Relatório a que se refere o **caput** será publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado, para acesso ao público, na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


BENJAMIN ZYMLER

PUBLICADO NO	
Diário Oficial de	26 15 2011
Seção	Página nº 124
Boletim do Tribunal de Contas da União	
nº	20 de 30 15 2011
SECRETARIA - GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	

Senado Federal
Protocolo Legislativo
AVN nº 13 11
Fis. 02



ANEXO
UNIÃO – PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2010 A ABRIL/2011

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS ⁽¹⁾	
	(Últimos 12 Meses)	
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não-Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.138.354.065,31	30.251.195,67
Pessoal Ativo	734.505.067,64	25.229.393,24
Pessoal Inativo e Pensionistas	403.848.997,67	5.021.802,43
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0,00	0,00
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	219.102.611,55	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	7.916.204,57	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados ⁽²⁾	211.186.406,98	0,00
Convocação Extraordinária (inciso II § 6º, art. 57 da CF)	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	919.251.453,76	30.251.195,67
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV = IIIa + IIIb)	949.502.649,43	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	524.379.492.090,00	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	0,1811%	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,4344%	2.277.904.513,64	
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 0,4127%	2.164.114.163,86	

Fonte: Siafi Gerencial, Siafi 2010 e 2011, Portaria STN nº 328, de 19 de Maio de 2011 (RCL)

Notas: 1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Fernando Luiz Souza da Eira
Secretário-Geral de Administração

Eugênio Paccelli de Paula Corrêa
Secretário de Controle Interno

José Edmar de Oliveira Albuquerque
Secretário de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Senado Federal
Protocolo Legislativo
AVN nº 13111
F/s. 03



CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbem ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, excetuar as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000494.2010.01.006/6-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa estatal COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE, inscrita no CNPJ sob o número 33.352.394/0001-04 e com matriz estabelecida na Rua Sacadura Cabral nº 103, Saúde, no município de Rio de Janeiro/RJ, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas de proteção à pessoa humana do indivíduo que labora (suposta violação de normas de ordem pública relativas à saúde, segurança e higiene no trabalho - NR 24 do MTE - fls. 18 e fls. 22/34);

CONSIDERANDO que a empresa que descumpra a legislação trabalhista pode vir a ser autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como, se persistir na irregularidade, ser demandada judicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

Resolve, com espeque no artigo 6º, inciso VII da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL nº 000494.2010.01.006/6-602 em face da pela empresa estatal COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE, inscrita no CNPJ sob o número 33.352.394/0001-04 e com matriz estabelecida na Rua Sacadura Cabral nº 103, Saúde, no município de Rio de Janeiro/RJ, adotando as seguintes providências:

Designar o servidor KLEBER MARTINS MOTA, ocupante do cargo de Analista Processual, lotado na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretário do presente inquérito civil;

ÉRICA DE ALMEIDA BONFANTE
TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/atos/indicador.html>, pelo código 0001201105260021

3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 45, DE 25 DE MAIO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação, nº 000169.2011.03.010/3, instaurada em face de representação formulada pela Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Santo Antônio do Monte, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja: "Acidente de Trabalho sem Morte", resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000169.2011.03.010/3 em face de JOÃO PAULO DE FARIA & CIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.680.172/0001-00, localizada na Av. Antônio Bolina Filho, 596, Bairro São Geraldo, Santo Antônio do Monte/MG, CEP 35560-000.

Determina-se, de início, oficiar a GRTE de Divinópolis, Delegacia de Polícia Civil de Santo Antônio do Monte, intimar o inquirido.

SÉRGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 131, DE 23 DE MAIO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000740.2010.20.000/5 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (salário, vale transporte), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da Polo Profissional Serviços Ltda-ME (CNPJ nº 04.163.678/0001-46). Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR

PROVIMENTO Nº 23, DE 29 DE ABRIL DE 2011

Revoga o Provimento nº 4, de 23 do março de 1994.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 166 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1995, tendo em vista o que consta no PA nº 08190.038830/00-50 (apensos PAs nº 08190.001047/96-09, 08190.000308/92-2 e 08190.001043/96-75) e de acordo com o deliberado na 181ª Sessão Ordinária, de 13 de abril de 2011,

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, o qual "dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como interveniente do processo civil", afastando os dispositivos contidos no Provimento nº 4, de 23 do março de 1994, resolve:

Art. 1º Revogar o Provimento nº 4, de 23 de março de 1994, publicado no DOU nº 75, seção 1, página 5929, de 22 de abril de 1994, que "Dispõe sobre a intervenção processual, custos legais, dos órgãos do Ministério Público, nas apelações interpostas pelas partes em casos de ação penal privada e do processo de conhecimento ou cautelar, na área civil, e dá outras providências".

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

EUENICE FERREIRA AMORIM CARVALHIDO
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente

MARTA MARIA DE REZENDE
Procuradora de Justiça
Conselheira-Relatora

VITOR FERNANDES GONÇALVES
Procurador de Justiça
Conselheiro-Secretário

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 129, DE 25 DE MAIO DE 2011

Approva o Relatório de Gestão Fiscal do TCU, exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XLIII do art. 28 do Regimento Interno, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º É aprovado o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas da União referente ao 1º quadrimestre de 2011, na forma do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O Relatório a que se refere o caput será publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado, para acesso ao público, na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN ZYMLER

ANEXO

UNIÃO - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2010 A ABRIL/2011

LRF art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I	DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS ⁽¹⁾	
		(Últimos 12 Meses) Liquidadas ⁽²⁾	Inscritas em Restos a Pagar Não-Processadas ⁽³⁾
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		1.138.354.065,31	30.251.195,67
Pessoal Ativo		734.593.007,64	25.229.393,24
Pessoal Inativo e Pensionistas		403.848.997,67	5.021.802,43
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)		0,00	0,00
(*) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)		219.102.611,65	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial		0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores		7.916.204,57	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados ⁽⁴⁾		211.186.406,98	0,00
Concessão Extintiva (art. 12, § 2º, art. 57 da CF)		0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		919.251.453,76	30.251.195,67
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III + IIII)		949.502.649,43	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		524.379.492.000,00	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		0,191%	
LIMITE MÁXIMO (União, J. U. e DL art. 20 da LRF) - 0,4444%		2.277.924.613,64	
LIMITE FUNDACIONAL (LRF art. 22 da LRF) - 0,4121%		2.164.314.153,86	

Fonte: Sisti Gerencial, Sisti 2010 e 2011, Portaria STN nº 328, de 19 de Maio de 2011 (RCL)

Notas: 1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em: a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64(b); Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA
Secretário-Geral de Administração

EUGÊNIO PACCELLI DE PAULA CORRÊA
Secretário de Controle Interno

JOSÉ ELOMÁ OLIVEIRA ALBUQUERQUE
Secretário de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Senado Federal
Protocolo Legislativo
AVN nº 13.111
Fis. 04

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....
Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

- I - as receitas nêle arrecadadas;
- II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

.....
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

.....
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

.....
§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

Senado Federal
Protocolo Legislativo
AVN nº 13 111
F's. 05 <i>[assinatura]</i>

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente- Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

Senado Federal
Protocolo Legislativo
AVN nº 1311
F's. 06 May

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

Senado Federal
Protocolo Legislativo
AVN nº 13.111
Fis. 02

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º VETADO

.....

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Senado Federal	4
Protocolo Legislativo	
AVN nº 13111	
Fis. 08	4497

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

.....

Art. 55. O relatório conterà:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

- a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
- b) dívidas consolidada e mobiliária;
- c) concessão de garantias;
- d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

- a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;
- b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterà apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
AVN nº 13/11
F's. 09/11

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

.....

LEI Nº 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

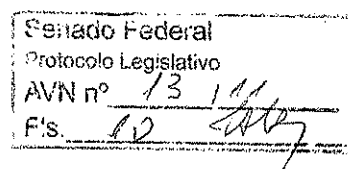
.....

Art. 121. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, encaminharão ao Congresso Nacional e ao TCU os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§ 1º Para fins de elaboração do Relatório de que trata o **caput** deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

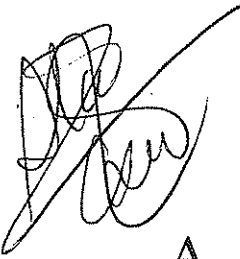
§ 2º Os Relatórios de Gestão Fiscal serão distribuídos à CMO imediatamente após terem sido recebidos pelo Congresso Nacional.

§ 3º Para subsidiar a apreciação dos Relatórios pela CMO, o TCU lhe encaminhará, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o **caput** deste artigo, relatório contendo análise dos Relatórios de Gestão Fiscal.



SF – 2-6-2011

14 horas



A Presidência comunica ao Plenário que recebeu os Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 1º quadrimestre de 2011, dos seguintes Órgãos:

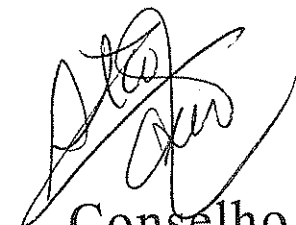
- Governo Federal (Mensagem nº 37, de 2011-CN; nº 161/2011, na origem);

- Supremo Tribunal Federal (Mensagem nº 38, de 2011-CN; nº 21/2011, na origem);

- Câmara dos Deputados (Ofício nº 26, de 2011-CN; nº 1496 GP-O/2011, na origem);

- Ministério Público da União (incluídas no relatório as despesas com pessoal concernentes ao Conselho Nacional do Ministério Público) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Ofício nº 27, de 2011-CN; PGR/GAB/671/2011, na origem);

SEGRETO FEDERAL
SUNFLB
13/2011
SECRETARIA DE ATA
1



- Conselho Nacional de Justiça (Ofício nº 28, de 2011-CN; nº 268/GP-COFI/2011, na origem);

- Tribunal Superior do Trabalho (Ofício nº 29, de 2011-CN; OF.TST.GDGSET.GP nº 170/2011, na origem);

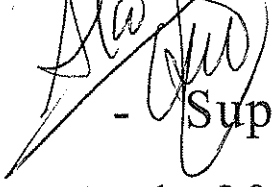
- Superior Tribunal Militar (Ofício nº 30, de 2011-CN; Ofício nº 137/PRES-013/SEPLA-GS, de 2011, na origem);

- Tribunal de Contas da União (Aviso nº 13, de 2011-CN; Aviso nº 696-GP/TCU, de 2011, na origem);

- Tribunal Superior Eleitoral (Ofício nº 31, de 2011-CN; Ofício nº 2.146 SOF/GP, na origem);

SENADO FEDERAL
SECRETARIA
13/2011
2

3

 - Superior Tribunal de Justiça (Ofício nº 32, de 2011-CN; Ofício nº 518/GP, na origem);
e

- Senado Federal (Ofício nº 33, de 2011-CN;
Ato do Presidente nº 116, de 2011, na origem).

Nos termos do art. 120 da Resolução nº 1, de 2006-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para tramitação das matérias:

Leitura: 2-6-2011

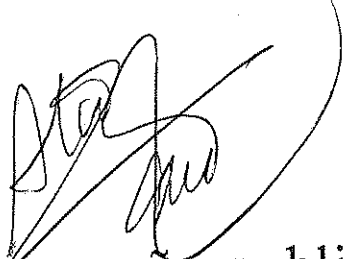
Até 7/6 prazo para publicação e distribuição dos avulsos da matéria;

Até 22/6 prazo para apresentação de relatório;

Até 30/6 prazo para apresentação de emendas ao relatório; e

Até 7/7 prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional.





As matérias serão publicadas em suplemento ao Diário do Senado Federal de 3 de junho do corrente.

Os expedientes vão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

Ofício nº 281 (CN)

Brasília, em 10 de junho de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2011.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Presidência recebeu os Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 1º quadrimestre de 2011, dos seguintes Órgãos:

- Governo Federal (Mensagem nº 37, de 2011-CN; nº 161/2011, na origem);
- Supremo Tribunal Federal (Mensagem nº 38, de 2011-CN; nº 21/2011, na origem);
- Câmara dos Deputados (Ofício nº 26, de 2011-CN; nº 1.496 GP-O/2011, na origem);
- Ministério Público da União (incluídas no relatório as despesas com pessoal concernentes ao Conselho Nacional do Ministério Público) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Ofício nº 27, de 2011-CN; nº PGR/GAB/671/2011, na origem);
- Conselho Nacional de Justiça (Ofício nº 28, de 2011-CN; nº 268/GP-COFI/2011, na origem);
- Tribunal Superior do Trabalho (Ofício nº 29, de 2011-CN; OF.TST.GDGSET.GP nº 170/2011, na origem);
- Superior Tribunal Militar (Ofício nº 30, de 2011-CN; Ofício nº 137/PRES-013/SEPLA-GS, de 2011, na origem);
- Tribunal de Contas da União (Aviso nº 13, de 2011-CN; Aviso nº 696-GP/TCU, de 2011, na origem);

Secretaria de Expediente

AVM nº 13 11
Fls. 18

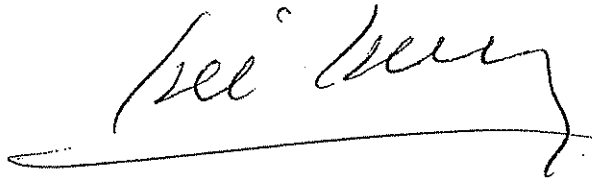
Sec. Geral da Mesa SESP 10/Jun/2011 - 1142
Pontos: 148
Ass.: [assinatura]
Dissem: CN

- Tribunal Superior Eleitoral (Ofício nº 31, de 2011-CN; Ofício nº 2.146 SOF/GP, na origem);
- Superior Tribunal de Justiça (Ofício nº 32, de 2011-CN; Ofício nº 518/GP, na origem); e
- Senado Federal (Ofício nº 33, de 2011-CN; Ato do Presidente nº 116, de 2011, na origem).

Nos termos do disposto no art. 120 da Resolução nº 1, de 2006-CN, fica estabelecido o anexo calendário para a tramitação das matérias.

As proposições, publicadas no DSF de 3 de junho do corrente ano, vão ao exame da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Atenciosamente,



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional